



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>:</b>	<b>183172/2016</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>15.024.003/0001-32</b>
<b>PROCEDENTE</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP</b>
<b>DESCRÍÇÃO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO ACÓRDÃO N. 247/2016</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>EDMAR CLÁUDIO MARANGON</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA</b>

## **RELATÓRIO TÉCNICO**

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

### **1. Introdução**

Trata-se de Análise Técnica sobre Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em atendimento à determinação contida no Acórdão n. 247/2016, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna n. 6.812-8/2015, cuja finalidade era verificar a acumulação irregular de cargos públicos pelo servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, na Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP e na Prefeitura Municipal de Sinop.

Vale consignar, que os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, por ter sido ele quem propôs a instauração da TCE, no entanto declinou de sua competência em favor do Conselheiro Valter Albano, fundamentando que sua função cessou com a apresentação de sua proposta no voto de mérito (artigo 63 do Regimento Interno), bem como pelo fato da Prefeitura de Sinop em 2015 e 2016 serem de responsabilidade da Relatoria do Conselheiro Valter Albano (doc. digital n. 173850/2016).

Os autos foram remetidos ao Conselheiro Valter Albano que manifestou no sentido de que o artigo 22 da Resolução Normativa 24/2014, dispõe que a competência para



processar e julgar a Tomada de Contas Especial é do Relator que determinou sua instauração, porquanto a norma especial deve prevalecer sobre a geral, em respeito ao Princípio da Especialidade. Diante disso, suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Gabinete do eminente Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas (doc. digital n. 198828/2016).

Por essa razão, a Presidência enviou os autos a Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer, na qual seguiu o entendimento do Conselheiro Valter Albano, opinando pela definição da competência em favor do Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior, autor da propositura da instauração da Tomada de Contas Especial em comento e sugeriu a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação nos termos do artigo 99, inciso IV do Regimento Interno do TCE-MT (doc. digital n. 209112/2016).

O Ministério Público de Contas compartilhou do entendimento manifestado pelo Conselheiro Valter Albano e pela Consultoria Geral (doc. digital 210169/2016).

Desse modo, os autos foram encaminhados para julgamento pelo Tribunal Pleno dessa Corte e, por unanimidade dos votos, declararam o Conselheiro Substituto João Batista Camargo, como Relator competente para analisar e julgar a presente Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de investigar a idoneidade dos pagamentos e da prestação de serviços, em razão da acumulação irregular de cargos públicos, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 247/2016-TP – processo nº 6.812-8/2015 (doc. digital n. 9162/2017).

Ocorre que, o relatório técnico elaborado pela SECEX do Conselheiro Domingos Neto trouxe aos autos a fundamentação da Orientação Normativa n. 1/2017 validada com a publicação da Resolução Normativa n. 8/2017, em 18/05/2017, no Item 2.2 do subtítulo Distribuição, que determina que:

**2.2.** Como regra de transição, os processos ou documentos decorrentes de fiscalização do cumprimento das decisões do Tribunal prolatadas até 31 de dezembro de 2017, serão distribuídos ao relator da unidade gestora no exercício de 2017, independente do relator da decisão, ressalvados aqueles de competência originária do Presidente e os casos de auditorias especiais ou coordenadas.



Pois bem, em virtude da nova Resolução Normativa a competência para julgar a presente Tomada de Contas Especial ficou a cargo do Conselheiro Valter Albano, diante disso os autos foram encaminhados a esta Secretaria para tomada de providências.

## 2. Contextualização

A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instaurada por meio da Portaria n. 621/2016 na data de 01/06/2016 (documento digital n. 169222/2016, fl. 04).

No dia 10/06/2016, os membros da Tomada de Contas Especial reuniram-se para dar início aos trabalhos e determinar as providências necessárias para apurar o possível pagamento irregular de remuneração ao servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira (documento digital n. 169222/2016, fls. 28 e 29).

Por meio do ofício n. 289/2016, o Prefeito requereu dilação de prazo por 60 dias para concluir a Tomada de Contas Especial (documento digital n. 169222/2016, fls. 46 e 47), na qual foi concedido pelo ofício n. 161/2016/GAB/JBC/TCE (documento digital n. 169222/2016, fl. 49).

No dia 29/07/2017 foi celebrada nova reunião, com a presença do Sr. Carlos Eduardo e de seu advogado para prestar esclarecimentos, sendo informado pelo servidor que o Estado lhe garantiu que não haveria problema em acumular os cargos que ocupava e, caso houvesse, teria que escolher em qual dos dois iria permanecer. Ainda, relatou que no momento da posse informou que ocupava outro cargo. Por fim, demonstrou a compatibilidade de horários com os cargos que ocupava (documento digital n. 169222/2016, fls. 70 a 72).

Devidamente citado (documento digital n. 169222/2016, fls. 32), o Sr. Carlos Eduardo apresentou defesa e requereu a legalidade da acumulação de cargos (documento digital n. 169222/2016, fls. 74 a 78).



Diante disso, a Comissão Tomadora de Contas concluiu que o servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira exerceu efetivamente o serviço ao Município de Sinop, ainda que possa ter havido incompatibilidade de horários com o cargo que ocupa na Secretaria de Estado de Segurança Pública, não deve ser responsabilizado pela restituição de valores. No entanto, para que não haja novos questionamentos, sugeriu que o servidor faça a opção por um dos cargos acumulados (documento digital n. 169222/2016, fls. 99 a 110) .

Encerradas as atividades da Comissão Tomadora de Contas (documento digital n. 169222/2016, fl. 111), os autos foram remetidos ao Prefeito Municipal de Sinop (documento digital n. 169222/2016, fl. 112).

Em seguida a Unidade de Controle Interno emitiu o Parecer de Auditoria (documento digital n. 169222/2016, fls. 113 e 114), que concluiu pela regularidade do procedimento.

Diante do exposto, os autos foram remetidos a este Tribunal para julgamento.

Autuados os autos vieram a esta SECEX para emissão de relatório técnico preliminar.

Passa-se, então, à análise.

### 3. Análise de Mérito

Previamente a avaliação de mérito, é imperativo verificar se os documentos autuados preenchem os requisitos enumerados no art. 16 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento dos processos de Tomada de Contas Especial, ao Tribunal de Contas de Mato Grosso. Para tanto, foi elaborada a tabela a seguir:

**TABELA 1**

<b>FUNDAMENTO LEGAL</b>	<b>DOCUMENTOS E SITUAÇÕES CONTIDAS NA TCE</b>
Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:	Não se aplica



<b>FUNDAMENTO LEGAL</b>	<b>DOCUMENTOS E SITUAÇÕES CONTIDAS NA TCE</b>
I - o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	Não se aplica
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;	Não consta
b) número do processo de tomada de contas especial na origem;	Não consta
c) identificação dos responsáveis;	Não foi identificado dano ao erário
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;	Não foi identificado dano ao erário
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Não foi identificado dano ao erário
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;	Não foi identificado dano ao erário
j) outras informações consideradas necessárias.	Não foram encontradas outras informações consideradas necessárias
II - relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	Não se aplica
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou



<b>FUNDAMENTO LEGAL</b>	<b>DOCUMENTOS E SITUAÇÕES CONTIDAS NA TCE</b>
responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;	antieconômicos
e) outras informações consideradas necessárias.	Não foram encontradas outras informações consideradas necessárias
III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:	Não se aplica
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	A UCI entendeu cumpridas as normas (fls. 113-114 do doc. digital n. 169222/2016)
IV - pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	Não foi localizado qualquer documento com o pronunciamento da Chefe do Poder Executivo Municipal
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:	Não se aplica
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.	Não se vislumbrou necessidade de outros documentos
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos



<b>FUNDAMENTO LEGAL</b>	<b>DOCUMENTOS E SITUAÇÕES CONTIDAS NA TCE</b>
jurídica, que conterá:	
a) nome;	Não se aplica
b) CPF ou CNPJ;	Não se aplica
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;	Não se aplica
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;	Não se aplica
e) cargo, função e matrícula funcional;	Não se aplica
f) período de gestão; e	Não se aplica
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	Não se aplica
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:	Não foram identificados atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos
a) os responsáveis;	Não se aplica
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;	Não se aplica
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;	Não se aplica
d) as parcelas resarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	Não se aplica

Como se observa dos itens destacados na tabela acima, os requisitos foram parcialmente preenchidos, contudo, em que pese não constar nos autos a identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial, bem como o número do processo, conforme determina art. 16, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Resolução Normativa do TCE-MT n. 24/2014, os documentos presentes são capazes de sanar a referida ausência.

Quanto à inexistência do pronunciamento da Chefe do Poder Executivo atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de Tomada de Contas Especial e do parecer da Unidade Central de Controle Interno (inciso IV), casuisticamente, entende-se também ser falha de natureza sanável, uma vez que, há nos autos documentos que comprovam que o gestor tinha conhecimento da Tomada de Contas Especial, como a Portaria que fora instaurada pelo mesmo.



De qualquer sorte e em que pesem as falhas mencionadas, é preciso exercitar o princípio da razoável duração do processo administrativo, evitando-se restituir os autos à origem para saneamento das duas falhas supramencionadas, o que acarretaria no alongamento do tempo necessário para julgamento das contas.

Ultrapassadas essas falhas, passa-se à análise do mérito em si.

Da leitura da Tomada de Contas Especial, observa-se que a Comissão Tomadora de Contas buscou elementos probatórios para averiguar a acumulação ilegal de cargos públicos concluindo que o servidor ocupante do cargo de Farmacêutico na Secretaria Municipal de Saúde de Sinop, cumpriu com a carga horária estabelecida, comprovada por meio das folhas ponto anexadas aos autos e, consequentemente, não gerou prejuízos ao erário Municipal. Ainda assim, a Comissão Tomadora de Contas, sugeriu que o servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira faça a opção por um dos cargos que ocupa.

Dessa forma, pela ausência de elementos que comprovem eventual dano ao erário e pela especificidade de um processo de Tomada de Contas Especial, neste momento vislumbra-se a regularidade das contas no que tange ao cumprimento da determinação contida no Acórdão 247/2016 -TP, cuja finalidade era verificar a acumulação irregular de cargos públicos pelo servidor Carlos Eduardo Hassegawa Siqueira, na Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP e na Prefeitura Municipal de Sinop.

#### 4. Conclusão

Após análise preliminar, este auditor manifesta-se:

4.1. Pela regularidade da Tomada de Contas Especial determinada por meio do Acórdão n. 247/2016, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna n. 6.812-8/2015.



Ultimadas as providências que competiam a esta Secretaria, encaminho o processo ao Relator para a sequência processual pertinente.

Cuiabá-MT, 10 de julho de 2017.

**EDMAR CLÁUDIO MARANGON**  
Secretário de Controle Externo em Substituição  
(Portaria 073/2017)